



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2023-0005

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PLANTONISTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória nº. 6/2023-0005, que tem como escopo a contratação de técnicos profissionais médicos plantonistas, até dezembro de 2023, com a finalidade de que haja um fluxo de atendimento contínuo, evitando com isso falhas nos atendimentos aos munícipes.

Em vista o caráter essencial do serviço, atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a finalidade pública de continuidade da prestação dos serviços de modo eficiente, isto é, este procedimento tem a finalidade de suprir as demandas da secretaria municipal de saúde de Santa Bárbara do Pará/PA.

O processo encontra-se embasado na solicitação feita através do Ofício nº 253/2023-GAB/SESAU e devidamente justificado no Termo de Referência quanto a necessidade do atendimento continuado de serviço médico para a população local, restando demonstrado a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, sem que seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, resta evidente que o presente procedimento se encontra devidamente justificado, conforme descrito no Termo de Referência com fundamentação na urgência e obrigações decorrentes da contratação, sob pena de violação da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-0005 nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.



II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativa *sub examine*, encontra respaldo no próprio *caput* do art. 25 da referida lei.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

Ressalta-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput*, qual seja, a **inviabilidade de competição** que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado**.

Sobre o tema Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a



Poder Executivo Assessoria Jurídica

*assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. **Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.***

Portanto, é o dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da administração pública.

Daí se conclui que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Assim, não obstante tratar-se de procedimento de inexigibilidade, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem:

*"Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a **inviabilidade de competição**, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993"*

Sobre a razão da escolha, preceitua no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, esta está caracterizada pelo fato de que os médicos escolhidos, obterem vasta experiência em setores de clínica médica e urgência/emergência de hospitais municipais, e, ainda, apresentarem qualificação técnica comprovada e notória especialização na sua atividade precípua.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

Neste panorama, a presente contratação tem como objetivo de suprir a necessidade de prestação de serviços médicos plantonistas no município, para que haja um fluxo de serviço contínuo, evitando falhas nos atendimentos aos munícipes, considerando o caráter essencial do serviço e a imprescindibilidade para garantir o direito à saúde para a população.

Assim, nota-se que a minuta do contrato prevê sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar, bem como os encargos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

III- CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, o processo licitatório nº 6/2023-0004 na modalidade inexigibilidade de licitação, esta assessoria jurídica conclui que conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no *caput* do art. 25, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 23 de março de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA Nº. 29.726